

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Abelardo Luz/SC, através de seu Promotor de Justiça, RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER, a FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, representada, neste ato, pelo Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste, Sr. BERNARDO BEIRITH, e o MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º 003/2001, instaurado pela Portaria nº 003/01, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e:

Considerando ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o Programa Lixo Nosso de Cada Dia lançado pelo Ministério Público Estadual, através da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, que visa a implantação de aterros sanitários e recuperação das áreas degradadas pelo depósito irregular de resíduos sólidos, nos municípios Catarinenses;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo Preliminar instaurado sob nº 003/2001, versando sobre a prática de degradação ambiental, conforme o teor dos inclusos documentos e peças informativas, gerada pela inserção irregular de resíduos sólidos no município de Ipuaçu/SC;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

Considerando que a legislação vigente (art. 225, IV da Constituição Federal de 1988, art. 60 da Lei n.º 9.605/98, art. 10 da Lei nº 6.938/81, Lei Estadual n.º 5.793/80 e Resolução CONAMA nº 001/86), exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidade de tratamento e destino final de resíduos;

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos provocam poluição, causando risco ao meio ambiente e à saúde pública;

J Co

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ



Considerando, especialmente, o teor do relatório encaminhado à Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, dando conta de que o município de Ipuaçu/SC deposita o lixo em local inadequado, e não dispõe do devido Licenciamento Ambiental;

Considerando que o município de Ipuaçu/SC se propõe à resolução da questão, mas para tanto necessita de prazo e previsão orçamentária;

Considerando, a final, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais destaca-se, a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso III ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8.625, artigo 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n° 197/2000 e, ainda, artigos 20, 21 e 22 do Ato n° 135/00/MP;

#### RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo como partes, de um lado o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de execução, RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER, Promotor(a) de Justiça da Comarca de ABELARDO LUZ/SC, e a FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-FATMA, representada, neste ato, pelo Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste, Sr. BERNARDO BEIRITH e de outro o representante do MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC, Sr. LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário deverá apresentar na Fundação do Meio Ambiente - FATMA - projeto de recuperação ambiental da área degradada pelo depósito irregular de resíduos sólidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário deverá apresentar na Fundação do Meio Ambiente - FATMA - projeto de implantação de aterro sanitário, (ou optar pela instalação de consórcio de municípios com a finalidade de implantação de aterro sanitário ou, ainda, a contratação de empresa privada especializada e devidamente licenciada para a destinação dos resíduos sólidos do Município), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário deverá definir a área a ser ocupada pelo aterro sanitário, inclusive através de legislação municipal, sendo que, se o aterro sanitário for viabilizado através de consórcio poderá localizar-se em outro município, desde que haja anuência expressa deste.

I Cili 2

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ



- CLÁUSULA 4ª O Compromissário deverá contratar empresa habilitada, para apresentação de projeto de recuperação da área e implantação do aterro, devidamente assinado pelo técnico, visando a implantação de aterro sanitário para disposição e tratamento de resíduos sólidos, se for o caso, prevendo providências para problemas de ordem sanitária (como presença de fogo, fumaça, odores e vetores de doenças), de ordem ambiental (poluição de ar, águas e solo) e de cunho operacional (ex.: cercas e defensas, para impedir a circulação de pessoas e animais, bem como o arraste de lixo, por ação do vento; vias de acesso interno e externo ao aterro).
- CLÁUSULA 5ª O Compromissário deverá, após a aprovação do projeto de implantação de aterro sanitário, se for o caso, deixar em pleno e adequado funcionamento até MARÇO DE 2003.
- CLÁUSULA 6ª O Compromissário não poderá reciclar ou depositar os resíduos perigosos ou prejudiciais à estabilidade do aterro sanitário, devendo esses serem destinados para tratamento em local adequado.
- CLÁUSULA 7ª O Compromissário deverá desenvolver e implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas de educação e conscientização da população contra o desperdício (redução da geração de lixo) e de seu aproveitamento, através de reutilização e reciclagem, bem como de programa sustentável de coleta seletiva de lixo.
- CLÁUSULA 8<sup>a</sup> A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público, após decorridos os prazos pactuados, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízos das penas administrativas a serem aplicadas pela Fundação do Meio Ambiente FATMA.
- CLÁUSULA 9<sup>a</sup> A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais órgãos envolvidos, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e à saúde pública.
- CLÁUSULA 10<sup>a</sup> O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo Preliminar eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.
- CLÁUSULA 11ª Caso o Compromissário não cumpra o ajustado acima e no prazo especificado, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina Banco BESC Agência 068-0, Conta Corrente 058-109-0.

m) (Ceff 3



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03(três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, ad referendum do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, colegiado que receberá os autos para análise de seu arquivamento, nos termos do artigo 21 do Ato nº 135/00/MP.

Comarca de Abelardo Luz/SC, 31 de outubro de 2001.

RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER Promotor de Justiça da Comarca de Abelardo Luz/SC

BERNARDO BEIRITH

Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste/SC

LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO Prefeito Municipal de Ipuaçu/SC

Testemunhas:

LEANDRO PASSIG MENDES
Juiz de Direito da Comarca de Abelardo Luz/SC

ELZANE SALETE CARNIEL MARTINI Escrivã Judicial da Comarca de Abelardo Luz/SC